



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.248 - SP (2013/0286590-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARCELO GOMES HIAR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO GOMES HIAR (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. TESE PREJUDICADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DA DECISÃO DE CONVERSÃO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. ÔNUS DA DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais – notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo –, reformulou a admissibilidade da impetração originária de *habeas corpus*, a fim de que não mais seja conhecido o *writ* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

2. Com a superveniente prolação de sentença, resta prejudicada a análise de eventual excesso de prazo para a formação da culpa, a teor do enunciado da Súmula n.º 52 desta Corte Superior. No entanto, a superveniência da sentença condenatória não prejudica a análise da legalidade ou não da custódia cautelar, quando o *decisum* não traz nova fundamentação para manter o ato coercitivo. Precedentes.

3. A Defesa deixou de trazer aos autos cópia da decisão de conversão do auto de prisão em flagrante em prisão preventiva. Ora, é ônus da Parte Impetrante a correta instrução dos autos do remédio constitucional do *habeas corpus*. Daí, não há como se reconhecer o patente constrangimento ilegal aduzido na inicial, pois impossível a análise da fundamentação utilizada pelo Juízo processante para decretar a constrição cautelar. Precedente.

4. O Tribunal de origem ressaltou o envolvimento do Paciente com o assalto a caixas eletrônicos de agência do Banco do Brasil e, destaque-se, mediante violência armada e uso de equipamentos explosivos, o que demonstra a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do Agente, a justificar a medida constritiva.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de março de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.248 - SP (2013/0286590-0)

IMPETRANTE : MARCELO GOMES HIAR

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCELO GOMES HIAR (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ :

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCELO GOMES HIAR em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"HABEAS CORPUS - Roubo qualificado e latrocínio tentado - Revogação da prisão preventiva - Presentes os requisitos ensejadores da manutenção da prisão - Necessidade da manutenção da ordem pública - Ordem denegada - Excesso de prazo para a formação da culpa - Não configurado, em virtude de ter se encerrado a instrução criminal, estando os autos em preparação para sentença. - Súmula nº 52 do S.T.J. - Ordem prejudicada." (fl. 42)

Consta dos autos que o Paciente foi preso preventivamente no dia 07 de junho de 2012, pela suposta prática do delito previsto no art. 157, §§ 1.º e 2.º, incisos I e II, e § 3.º, segunda parte, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Isto porque, agindo em unidade de desígnios com outros indivíduos, tentou subtrair dinheiro existente em caixas eletrônicos de agência do Banco do Brasil, mediante violência armada, munido de maçaricos e outros equipamentos para explodir os caixas eletrônicos.

Diante disso, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte *a quo*. A ordem, contudo, restou denegada.

Alega-se pois, no presente *writ*, excesso de prazo para formação da culpa visto que o Paciente encontra-se preso há mais de quatrocentos e vinte dias. Aduz, ainda, que a custódia cautelar é ilegal, posto que fixada apenas na gravidade abstrata do delito.

Requer-se, liminarmente e no mérito, a revogação da constrição preventiva.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 24/25.

As judiciosas informações foram prestadas pelo Órgão Jurisdicional Impetrado às fls. 53/73.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 77/84, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.248 - SP (2013/0286590-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. TESE PREJUDICADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DA DECISÃO DE CONVERSÃO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. ÔNUS DA DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais – notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo –, reformulou a admissibilidade da impetração originária de *habeas corpus*, a fim de que não mais seja conhecido o *writ* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

2. Com a superveniente prolação de sentença, resta prejudicada a análise de eventual excesso de prazo para a formação da culpa, a teor do enunciado da Súmula n.º 52 desta Corte Superior. No entanto, a superveniência da sentença condenatória não prejudica a análise da legalidade ou não da custódia cautelar, quando o *decisum* não traz nova fundamentação para manter o ato coercitivo. Precedentes.

3. A Defesa deixou de trazer aos autos cópia da decisão de conversão do auto de prisão em flagrante em prisão preventiva. Ora, é ônus da Parte Impetrante a correta instrução dos autos do remédio constitucional do *habeas corpus*. Daí, não há como se reconhecer o patente constrangimento ilegal aduzido na inicial, pois impossível a análise da fundamentação utilizada pelo Juízo processante para decretar a constrição cautelar. Precedente.

4. O Tribunal de origem ressaltou o envolvimento do Paciente com o assalto a caixas eletrônicos de agência do Banco do Brasil e, destaque-se, mediante violência armada e uso de equipamentos explosivos, o que demonstra a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do Agente, a justificar a medida constritiva.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA) :



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais – notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo –, reformulou a admissibilidade da impetração originária de *habeas corpus*, a fim de que não mais seja conhecido o *writ* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

A propósito, os seguintes precedentes da Corte Suprema: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012; HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

No caso, narram os autos que o Paciente encontra-se preso desde o dia 07 de junho de 2012, pois supostamente praticou os delitos previstos nos arts. 157, §§ 1.º e 2.º, incisos I e II, e § 3.º, segunda parte, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

A impetração cinge-se ao exame da alegação de que o Paciente sofre constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo na formação da culpa e da ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Primeiramente, consoante informações prestadas pelo Órgão Jurisdicional Impetrado, juntadas aos autos, o Juízo de origem, em 03/09/2013, proferiu sentença condenando o Recorrente à pena de 07 (sete) anos de reclusão, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias, em regime inicial fechado.

Portanto, com a superveniente prolação de sentença, resta prejudicada a análise de eventual excesso de prazo para a formação da culpa, a teor do enunciado da Súmula n.º 52 desta Corte Superior: *"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"*.

Nessa linha:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUESTÃO DE DIREITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARA O CÁRCERE CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DO CÁRCERE. NOVOS FUNDAMENTOS. QUESTÕES SUPERADAS. [...] 3. Proferida a sentença condenatória, mostra-se prejudicada a impetração no que se refere à tese de excesso de prazo para a formação da culpa. [...] 5. Habeas corpus não conhecido. Concedida a ordem de ofício para determinar que o eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba aprecie a tese argüida pelo Impetrante, relativa à inépcia da denúncia, decidindo como entender de direito." (HC 56.963/PB, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 28/10/2008.)

Embora a superveniência de sentença prejudique a análise do alegado excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, o mesmo raciocínio não se aplica, necessariamente, no tocante à apreciação dos requisitos da segregação provisória.

Com efeito, segundo a orientação da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, conquanto a sentença condenatória constitua novo título a embasar a preservação do cárcere, é perfeitamente viável o exame da legalidade da custódia cautelar se, para a sua manutenção, o Juízo sentenciante não se valeu de fundamentos novos.

No mesmo sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOIS CONSUMADOS E UM TENTADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. CUSTÓDIA MANTIDA. MESMOS FUNDAMENTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

1. Embora a segregação seja agora decorrente de novo título - pronúncia - os motivos que a mantém são aqueles declinados por ocasião da decretação da preventiva, razão pela qual possível a análise da sustentada coação ilegal, decorrente da alegada falta de fundamentação idônea para a manutenção da custódia antecipada e da sua desnecessidade.

[...]

4. Preliminares rejeitadas e recurso ordinário improvido." (RHC 21.904/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 15/06/2009; sem grifos no original.)

A sentença condenatória foi proferida pelo Juízo com a seguinte fundamentação, *litteris*:

"[...]A necessidade da prisão cautelar se reforça pela condenação, razão por que, presentes os requisitos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal, Indefiro o recurso em liberdade. Recomendem-se os réus ao estabelecimento prisional em que se encontram recolhidos." (fl. 66)

Por sua vez, o Tribunal *a quo* manteve a segregação cautelar do ora Paciente sob os seguintes termos, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...]A presente ordem é de ser denegada com relação ao pedido de revogação da prisão preventiva.

O paciente foi denunciado como incurso no artigo 157 §§1º e 2º, incisos I e II e §3º, segunda parte c.c.artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, por assalto a caixas eletrônicos do Banco do Brasil.

Os crimes imputados ao paciente são graves, e puníveis com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos. Portanto, in casu , está o paciente enquadrado na condição do inciso I do art. 313 do CPP, não havendo ilegalidade na decretação da prisão preventiva.[...]" (fl. 43)

Da atenta leitura dos autos, verifica-se que a Defesa deixou de trazer aos autos cópia da decisão de conversão do auto de prisão em flagrante em prisão preventiva. Ora, é ônus da Parte Impetrante a correta instrução dos autos do remédio constitucional do *habeas corpus*. Por isso, a falta de documento imprescindível impossibilita a verificação de qualquer ilegalidade. Daí, não há como se reconhecer o patente constrangimento ilegal aduzido na inicial, pois impossível a análise da fundamentação utilizada pelo Juízo processante para decretar a constrição cautelar.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DE PENA EM HABEAS CORPUS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. 1. Pela sua natureza, o habeas corpus não comporta exame detalhado da prova para se constatar a suposta ilegalidade na definição da pena, pois a instrução deve ser pré-constituída, ao contrário do que se possibilita nos processos comuns. Precedentes. 2. [...]. 4. Ordem denegada." (HC 107.350/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 18/05/2011.)

"Habeas corpus. Deficiente instrução dos autos. Ônus da defesa. Reiteração de writ. Inépcia formal da denúncia. Dilação probatória. Precedentes da Corte Suprema. 1. A instrução do feito com os documentos necessários à compreensão da demanda e ao exame da pretensão formulada constitui ônus da defesa, especialmente quando o paciente, além de estar assistido por um advogado, é também, ele próprio, advogado. 2. [...]. 4. No caso concreto, as divergências apontadas entre a denúncia e o inquérito policial refletem questões fáticas que devem ser apuradas no curso da instrução criminal. Além disso, a existência, a validade e a eficácia do contrato de cessão de crédito invocado pelo paciente sobre a materialidade do delito em causa, não podem ser analisadas em sede de habeas corpus, porque dependem de dilação probatória. 5. Ordem denegada." (HC 92.815/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJe de 10/04/2008 sem grifos no original.)

Ademais, como é cediço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consagrado o entendimento de que o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito e o clamor ou comoção social não constituem, por si sós, fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva (v.g. HC n.º 44.833/MT, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/09/2005).

Na espécie, porém, o acórdão impugnado demonstrou a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, a partir de dados concretamente extraídos dos autos.

Com efeito, o Tribunal de origem ressaltou o envolvimento do Paciente com o assalto a caixas eletrônicos de agência do Banco do Brasil e, destaque-se, mediante violência armada e uso de equipamentos explosivos, o que demonstra a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do Agente, a justificar a medida constritiva.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que *"o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social."* (RHC 15.016/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004.)

No mesmo diapasão:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. RECORRER EM LIBERDADE. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM FULCRO NO ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. COMPROVADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS A DEDICAÇÃO DO PACIENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. DESCONSTITUIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. INVIÁVEL VIA ELEITA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PREJUDICADO. RECURSO IMPROVIDO PELO CORTE ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

- A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não culpabilidade.

- No caso, a gravidade concreta do delito - transporte de grande quantidade de substância entorpecente, de alto poder destrutivo, quase 8 kg de pasta base de cocaína - revela a periculosidade do paciente e a real possibilidade de que ele não faz do comércio ilícito de drogas uma atividade ocasional. Dessa forma, a manutenção da custódia cautelar é de rigor para garantia da ordem pública. Precedentes.

[...]

- Habeas corpus não conhecido." (HC 232.637/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. MARILZA MAYNARD (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJe de 05/04/2013.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0286590-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 276.248 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00575455820128260050 0720256020138260000 20130000447708 575455820128260050
720256020138260000

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **MARCELO GOMES HIAR**

IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PACIENTE : **MARCELO GOMES HIAR (PRESO)**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.